



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.906404/2009-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.561 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 09 de abril de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** INDUSTRIA MECANICA IRMAOS CORGOZINHO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da PER/DCOMP restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 02-35.581, de 19 de outubro de 2011, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 41745.23398.300908.1.3.04-0709, em 30/09/2008, e-fls. 2-6, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 5993, determinado sobre a base de cálculo estimada mensal relativa ao mês de junho do ano-calendário de 2008 no valor de R\$ 160.085,59 para compensação dos débitos ali confessados.

O Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 6, concluiu pelo indeferimento do pedido nos seguintes termos:

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 19,880,00*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN5 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento a maior, alegando que:

- Constatado o equívoco a Recorrente retificou a DCTF, informando nos dados iniciais a apuração do IRPJ através do balanço de suspensão e redução e redução do IRPJ, cujo valor a recolher pode ser comprovado na DIPJ ano base 2008, exercício 2009;

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/06/2008 a 30/06/2008*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP*

*A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.*

#### *Manifestação de Inconformidade Improcedente*

#### *Crédito Tributário Mantido*

Para justificar o não reconhecimento do direito creditório reproduzo, por economia processual, os argumentos informados pela DRJ:

*Dito isso, note-se que o despacho decisório concluiu pela inexistência do crédito em razão de a interessada, em DCTF retificadora entregue em 11/02/2009 (ainda ativa), ter vinculado tal pagamento a débito de mesmo valor. A propósito, o campo "Balanço de Redução" não foi ali assinalado, o que indica opção pelo pagamento do imposto pela base de cálculo estimada (fls. 92).*

*Mas, em 16/10/2009, após a emissão do despacho decisório, a interessada entregou DIPJ original (ainda ativa), informando, na linha 12 da "Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa", relativamente ao mês de junho de 2008, o valor de R\$ 140.205,60 a título de "imposto de renda a pagar". Aqui também se indicou a determinação da base de cálculo do imposto "com base na receita bruta e acréscimos" (fls. 22).*

*Vê-se que o pagamento (R\$ 160.085,59) excedeu o débito declarado na DIPJ (R\$ 140.205,60) em R\$ 19.879,99, sendo este o crédito informado na DCOMP. Ocorre que não foram apresentados documentos comprobatórios da ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, como, por exemplo, cópias autenticadas das páginas dos livros contábeis e fiscais relacionados à apuração do imposto mensal.*

*Vale dizer, não se desincumbiu a interessada do ônus que lhe competia de provar a liquidez e certeza do crédito pretendido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil e do art. 170 do Código Tributário Nacional.*

E arremata:

*E ainda que se admitisse, apenas por hipótese, a existência do pagamento indevido, caberia ponderar que, em 30/09/2008, data de transmissão da DCOMP, tal crédito não seria passível de compensação. É que então vigia o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, segundo o qual a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuasse pagamento indevido ou a maior de IRPJ a título de estimativa mensal somente poderia utilizar o valor pago na*

*dedução do devido ao final do ano-calendário em que houve o pagamento ou para compor o saldo negativo do período.*

Inconformada, a Recorrente alega, que a vedação quanto ao aproveitamento do crédito contida no art.10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 seria ilegal, pois teria inovado ao prever condições não previstas no CTN ou na Lei 9.430/96, e que por derradeiro essa ilegalidade teria ficado mais clara, com a edição da Instrução Normativa 900/08, que já não previa em seu texto a vedação referida.

Requer a reforma do acórdão 02-35.581 pra fins de reconhecimento do crédito declarado na Per/DCOMP 41745.23398.300908.1.3.04-0709.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

No Despacho Decisório a compensação foi indeferida pois naquela data os pagamentos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (e-fl. 7).

Na decisão de primeira instância de julgamento, a DRJ entendeu que não foram apresentados documentos comprobatórios de ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, a Recorrente não conseguiu comprovar a liquidez e a certeza do crédito pretendido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil e do art. 170 do CTN.

Verifico que de fato a Recorrente não logrou comprovar o erro de preenchimento alegado. Ademais a DIPJ com o valor apurado de IRPJ a pagar da competência junho/2008, que foi a base para informar a diferença a maior do crédito tributário recolhido, só foi encaminhada em 16/10/2009, após a Recorrente ter tomado ciência do despacho decisório.

A DRJ também entende que mesmo se a Recorrente tivesse direito ao indébito, tal crédito não seria passível de compensação, pela vedação contida no o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Quanto a possibilidade de compensação, o pedido da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa” (Súmula CARF nº 84).

Contudo, a reforma do acórdão *a quo*, não implica o reconhecimento implícito do direito creditório pleiteado. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da

Processo nº 13603.906404/2009-16  
Acórdão n.º **1003-000.561**

**S1-C0T3**  
Fl. 4

---

comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 165, art. 168 e art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Dessa forma, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama